DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4570/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16262/2015
PROTOCOLO	: 1625966
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 170/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Examina-se a formalização e execução do *Contrato 170/14* celebrado entre o *Município de Coxim/MS*, através do *Fundo Municipal de Assistência Social*, com a microempresa *Suprifor Confecções Ltda.*, no valor de R$ 35.688,00 (trinta e cinco mil seiscentos e oitenta e oito reais), visando à aquisição de camisetas, calças, coletes e quimonos para as secretarias municipais.

Através do Ofício 234/15 o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato e mais quatro aditamentos, uma vez que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 62/14*, foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado regular e legal nos termos do Acórdão AC02-3496/17, em sede do TC 16256/15.

Após autuada a documentação seguiu para a análise técnica, oportunidade em que a 5ª Inspetoria intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual, através dos termos de f. 16, 17 e 23, cujas respostas vieram com os ofícios acostados à f. 65 e 133.

Em reanálise, a 5ª ICE entendeu que a formalização do contrato e dos aditamentos atendeu à legislação vigente, todavia, registrou a intempestividade na publicação do extrato do contrato e do 3º Termo Aditivo em prazo superior a

trinta dias, em desacordo com o que determinam os itens 1.2.1.A e 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 5453/18 de f. 173).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade e legalidade da formalização do Contrato 170/14 e dos quatro aditamentos, sugerindo a aplicação de multa em razão da intempestividade apontada na análise, nos termos do Parecer 6149/18.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 35.688,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme informação contida nos autos, o procedimento licitatório – Pregão Presencial 62/14 – já foi objeto de decisão favorável desta Corte, conforme se extrai do AC02 3496/17 pertencente ao TC 16256/15.

O *Contrato 170/14* foi formalizado em observância às regras da lei 8.666/93, em especial os requisitos do artigo 55 e a determinação do parágrafo único do artigo 61 quanto à publicação de seu extrato, que se deu de forma tempestiva, conforme faz prova o documento de f. 14.

Observo que foram elaborados quatro termos Aditivos, sendo que o 1º, o 3º e o 4º objetivaram a prorrogação do prazo de vigência e o 3º teve a finalidade de acrescentar R$ 2.697,50 (dois mil seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), todos confeccionados sob as regras da Lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93.

Todavia, com base na informação prestada pelo núcleo técnico e compulsando os autos, verifico que a publicação do extrato do 3º Termo Aditivo não observou o prazo contido no parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações, a saber:

> *Parágrafo único (art. 61): "A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração* ***até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data****, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei". (grifo nosso)*

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, razão pela qual sugiro a aplicação da multa ao final descrita, nos termos regimentais.

Não obstante a correta formalização do contrato não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente ao contrato foi feita fora do prazo previsto no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", da Resolução Normativa nº 76/13.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato 170/14* e dos Termos Aditivos de nº 1 a 4, celebrado entre o *Município de Coxim/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social,* e a microempresa *Suprifor Confecções Ltda.*, de acordo com as determinações da lei 8.666/93 e da

lei 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à formalização do contrato;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito Municipal, Sr. Aluizio Cometki São José, em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva do extrato do 3º Termo Aditivo, em desacordo com o que orienta o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);
b) 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, prevista no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB